



Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

DECRETO Nº 7.561 DE 28 DE MAIO DE 2021

*“Dispõe sobre medidas restritivas temporárias para o enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*

**LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA**, Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 55.882, de 15 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** os índices de propagação do Novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Bom Jesus/RS e a iminência de um controle imediato nos índices de contágio e a necessidade de evitar o aumento no número de casos e internações decorrentes da pandemia;

**CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o aumento sustentado do número de casos ativos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares (local e regional), conforme Informe Epidemiológico COVID-19 (Edição Nº , atualizado em: 27/05/2021);

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica determinado aos munícipes que não circulem em vias públicas sem justificativa considerável, estabelecendo-se "RESTRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO" no município de Bom Jesus - RS, no período compreendido entre às 21h de sexta-feira dia 28 de maio de 2021 e às 06h de segunda-feira, dia 31 de maio de 2021, em razão do enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, a fim de evitar sua propagação.

**§1º.** A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, *delivery* de alimentos, funcionários de empresas públicas ou privadas que estejam trabalhando, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando, identificação funcional.



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**§2º.** Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas e alimentos em espaços públicos municipais, como ruas, avenidas, calçadas, praças, parques e jardins, ficando os infratores sujeitos à aplicação de multa pecuniária prevista na legislação municipal, bem como às sanções previstas no Código Penal e legislação correlata.

**Art. 2º** Fica determinada a interdição de praças e parques públicos, não podendo os munícipes permanecer nos locais ou promover eventos/aglomeração, sendo proibida inclusive a circulação.

**Art. 3º.** Ficam suspensas as atividades e serviços não essenciais, em todas as modalidades de atendimento e funcionamento.

**Art. 4º.** Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar somente no sistema delivery/tele-entrega:

I – restaurantes e lancherias/lanchonetes;

II – distribuidor de gás.

**Art. 5º.** Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar além do sistema delivery/tele-entrega, na modalidade pague-leve/takeaway no horário compreendido entre às 8h e às 20h:

I – supermercados, mercados, mercearias, açougues, comércio de hortifrutigranjeiros, padarias e farmácias;

**Parágrafo Único** – os responsáveis pelos estabelecimentos acima referidos deverão controlar o distanciamento entre os clientes, a fim de evitar aglomeração em caso de formação de filas para acesso, destinando um funcionário para realização do controle dos protocolos sanitários.

**Art. 6º.** A indústria alimentícia poderá funcionar no sistema presencial restrito.

**Parágrafo Único** Para fins deste decreto, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio.

**Art. 7º.** Os postos de combustíveis poderão funcionar no sistema presencial restrito, vedada a aglomeração e o consumo de alimentos e bebidas em qualquer horário. O caixa da loja de conveniência só pode operar para pagamento de combustível.

**Art. 8º.** Fica vedada a realização de missas, cultos e serviços religiosos na forma presencial.

LA



## Estado do Rio Grande do Sul

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**Art. 9º.** O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Bom Jesus e legislação correspondente.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 10** O cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da fiscalização conjunta do Setor de Fiscalização Municipal e forças policiais.

**Art. 11** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jesus/RS, aos 28 de maio de 2021.

  
**LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA,**  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

  
**LUCIANE HONORINA DALZUCHIO FONSECA,**  
Sec. Mun. de Governo